# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001125-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Josenildo Ferreira Vitor

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Josenildo Ferreira Vitor impetra **mandado de segurança** contra a Diretora da 26ª Ciretran Circunscrição Regional de Transito de São Carlos SP sustentando que obteve permissão para dirigir veículos – Categoria "B" pelo prazo de um ano. Afirma que em dezembro de 2015 requereu a CNH definitiva e teve seu pedido negado diante da existência de bloqueio, em seu prontuário, decorrente do auto de infração nº 3C-0072528, datado de 06/08/2015 por infringir o art. 233 do CTN. Argumentou que a infração é de cunho meramente administrativo e não decorrente da má condução de veículo em vias públicas. Que em 13/01/2016 apresentou defesa administrativa, mas não houve o julgamento. Requereu, liminarmente, a exclusão do bloqueio que impediu a renovação da habilitação para dirigir. Juntou documentos (fls. 27/66).

A liminar foi concedida (fls. 71/72).

A autoridade coatora foi notificada, e as informações foram acostadas da fls. 79/84.

A Procuradoria do Estado requereu, a fls. 92, seu ingresso na lide na condição de assistente.

O Ministério Público, a fls. 87, argumentou que não tem interesse na ação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme decisão de fls. 71/72, a infração que obsta a progressão da permissão para a expedição da CNH definitiva está amparada no Auto de Infração nº 3C-0072528 pela prática da conduta administrativa descrita no artigo 233 do Código de Trânsito, ou seja, deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.

Segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa não relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013.

E, nos termos daquela mesma corte, a infração do art. 233 do CTB, de deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de 30 dias, não está relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.

Como a infração tem conteúdo administrativo por envolver regularização do veículo, sem qualquer implicação técnica com a condução de veículo, não há razão para a não expedição da CNH definitiva.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto concedo a segurança e torno definitiva a liminar de fls. 71/72.

Sem honorários no writ.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA